



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 276/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 12 de setembro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial a Lei nº 4.111, de 17 de julho de 2017, que “Institui Jornada de Trabalho e cria Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2017.

RECEBIDO NA DITEL
Em 14/9/2017
Horas 12:02
Per: Flora


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 171 , DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Institui Jornada de Trabalho e cria Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 207/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 1º, do Autógrafo de Lei nº 662, de 28 de junho de 2017, por ter sofrido Emenda Parlamentar.

Dispositivo proposto pelo Poder Executivo:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a Jornada de Trabalho nos Regimes 12X36 e 12X48 horas, aplicáveis sempre que for imprescindível a continuidade operacional, aos servidores designados para ações especiais de fiscalização e/ou educação de trânsito que exercerão suas funções por horas seguidas e obterão folga de horas consecutivas imediatamente posteriores às respectivas exercidas, assegurando-se, durante o período em que o servidor permanecer nos regimes referidos neste artigo, os respectivos direitos constitucionais.

Parágrafo único. A implantação e aplicação dos regimes de jornadas de trabalho e a variação de horários em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto a que se refere o caput, deste artigo, dependerão de normatização do Conselho Diretor do DETRAN.

Dispositivo proposto pelo Poder Legislativo:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito a Jornada de Trabalho, aplicáveis sempre que for imprescindível a continuidade operacional, aos servidores designados para ações especiais de fiscalização e/ou educação de trânsito que exercerão suas funções por horas seguidas e obterão folga de horas consecutivas imediatamente posteriores às respectivas exercidas, assegurando-se, durante o período em que o servidor permanecer nos regimes referidos neste artigo, os respectivos direitos constitucionais.

Parágrafo único. A implantação e aplicação dos regimes de jornadas de trabalho e a variação de horários em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto a que se refere o caput, deste artigo, dependerão de normatização do Conselho Diretor do DETRAN.

No que concerne ao Projeto de Lei em sua integralidade, observa-se que houve alteração no dispositivo citado e ora vetado, com a exclusão do regime próprio reconhecido pelo Poder Executivo para circunstâncias especiais.

Inicialmente, entendeu o Poder Executivo que a Jornada de Trabalho da Autarquia seria regimes 12x36 e 12x48 horas para os casos imprescindíveis à continuidade operacional das ações próprias programadas, entretanto, com a supressão do regime programático reconhecido no âmbito do DETRAN restou omissa o que se está a estabelecer, ou seja, esvaziou o que se pretendia disciplinar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Percebe-se que a supressão, por não explicitar a intenção na omissão da escala apontada pelo Poder Executivo, não detém pertinência temática com a norma, invadindo ainda seara própria e típica do Poder Executivo afetada aos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta.

Ademais, o artigo 39, da Constituição Estadual dispõe sobre os assuntos cuja iniciativa das leis é privativa do Governador, vejamos:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:
.....

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Diante do exposto, conclui-se que a emenda legislativa apresentada no artigo 1º merece veto parcial por vício de inconstitucionalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**LEI N. 4.111 , DE 17 DE JULHO DE 2017.
REVOGADA PELA LEI Nº 5.667, DE 30/11/2023.**

Institui Jornada de Trabalho e cria Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. VETADO.

Art. 2º. Fica criada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito, remunerado por verba destinada exclusivamente à atividade específica, de natureza compensatória, ao servidor da Autarquia que, voluntariamente, em período de folga, se apresentar para realizar atividades ordinárias e especiais de fiscalização e de educação de trânsito, exclusivamente desenvolvidas fora do horário normal de expediente, nos feriados e finais de semana, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração.

§ 1º. Fará jus à percepção da Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito, a título de compensação pela prestação de serviço de fiscalização e educação de trânsito na sua folga, nos termos do caput, deste artigo, apenas o servidor que prestar o serviço voluntário por atividade, até o limite máximo de 8 (oito) participações no mês, desde que compatível com a escala regular de serviço e o descanso obrigatório.

§ 2º. Fica fixado em R\$ 130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos) o valor da Gratificação para cada atividade desenvolvida voluntariamente durante o período diurno e em R\$ 260,80 (duzentos e sessenta reais e oitenta centavos) para cada atividade desenvolvida voluntariamente no período noturno.

§ 3º. O valor percebido a título de Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito possui natureza transitória, eventual e excepcional, será paga no mês seguinte ao da realização da atividade, juntamente com a remuneração do servidor e não incorporará para quaisquer efeitos.

§ 4º. A implantação e os critérios de concessão da Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito de que trata este artigo fica condicionada à normatização por meio de Resolução do Conselho Diretor do DETRAN.

Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a ser paga exclusivamente aos Militares da Polícia Militar, Delegados de Polícia e servidores da Polícia Civil, que voluntariamente atuarem na organização, coordenação e execução das ações especiais de fiscalização no trânsito a cargo do DETRAN, desenvolvidas fora do horário normal de expediente e das respectivas escalas de serviço regular, nos feriados e finais de semana, na conveniência e necessidade da Administração cujos valores concedidos pela participação são os constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º. A Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito de que trata o caput, deste artigo tem



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

natureza eventual, excepcional e transitória e não incorporará para quaisquer efeitos.

§ 2º. A percepção da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito de que trata esta Lei está diretamente vinculada ao efetivo desempenho das atividades na forma do disposto no caput, deste artigo, dentro da área de atuação, limitada a no máximo 8 (oito) participações voluntárias por mês, de no mínimo 6h (seis horas) cada atuação, e o não cumprimento da designação importará o não pagamento, e, se já pago, o dever de imediato ressarcimento aos cofres públicos da Autarquia, além das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º. O DETRAN arcará com os custos financeiros do pagamento da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a que se refere o caput, deste artigo, mediante ressarcimento, na forma e condições a serem dispostas em convênio, que conste obrigatoriamente, dentre outras, cláusula condicionante de desempenho.

§ 4º. A concessão da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a que se refere o caput, deste artigo fica condicionada à regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Fica autorizado o Departamento Estadual de Trânsito a investir anualmente até o limite máximo de R\$ 7.694.910,00 (sete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e dez reais) dos recursos financeiros próprios com pagamento nominal da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a que se referem os artigos 2º e 3º, desta Lei.

Art. 5º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito autorizado, mediante convênio, a propiciar os meios financeiros necessários para a adoção de melhorias e manutenção nos ambientes da Polícia Civil do Estado destinados aos procedimentos decorrentes da aplicação do disposto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, ficando autorizada a proceder alterações, adequações, remanejamentos de recursos orçamentários e financeiros, bem como qualquer outra medida necessária à adequação da Programação Orçamentária, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As alterações e ajustes orçamentários a que se refere o caput, deste artigo, não incidirão para os fins do compute do limite de remanejamento de dotação orçamentária, sendo preservada a dotação da unidade gestora.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações, adequações e remanejamentos, bem como todas as medidas necessárias à exequibilidade desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

| ORGANIZAÇÃO | VALOR R\$ |
|--------------------------|-----------|
| Comandante (PM) | 200,00 |
| Membro (PM) | 180,00 |
| Delegado (Polícia Civil) | 350,00 |
| Membro (Polícia Civil) | 180,00 |